



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

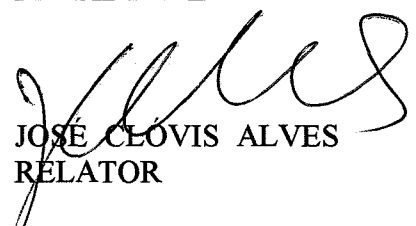
PROCESSO Nº : 10510/000.051/95-33
RECURSO Nº : 08.581
MATÉRIA : IRPF - EX: 1991
RECORRENTE : CLEDISON HENRIQUE DA SILVA CAMPOS
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.749

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEDISON HENRIQUE DA SILVA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.051/95-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.749
RECURSO Nº. : 08.581
RECORRENTE : CLEDISON HENRIQUE DA SILVA CAMPOS:

RELATÓRIO

CLEDISON HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, pequeno comerciante, portador do CPF 626.058.955-72, através de seu representante, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o lançamento, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física para exigência de crédito tributário no valor de 2.975,99 UFIR, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto configurada pela aquisição de um veículo, caracterizando sinal de riqueza que evidencia renda auferida e não declarada e falta de pagamento do carnê-leão e também por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O enquadramento legal baseia-se nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da lei nº. 7.713/88, art. 1º a 4º da lei nº. 8.134/90, art. 6º e §§ da Lei nº. 8.021/90 e art. 8º do DL nº. 1968/82.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, argumentado em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- Que comprou o veículo com economias feitas durante anos e com recurso de venda de animais bovinos, onde ganhou a matriz e foi vendendo as crias depositando na poupança o valor arrecadado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.051/95-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.749

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou **PROCEDENTE** o lançamento determinando o prosseguimento da cobrança do imposto no valor de 561,44 UFIR.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte através de seu procurador, interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome o seguinte:

1- Transcreveu os argumentos que usou na impugnação acrescentando que vendeu o citado veículo para ampliar sua atividade comercial e que não logrou êxito, voltando a trabalhar para seu pai, voltando a iniciar suas atividades no mês de janeiro/95, não possuindo recursos para arcar com a punição.

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda para que apresentasse as contra-razões, que o fez alegando, em epítome, o seguinte:

- Que o recorrente repete as alegações na impugnação, sem provas e sem contestar os fundamentos do auto de infração, não comprovando também a origem dos recursos com a aquisição do veículo e também com a venda dos animais. Espera pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.051/95-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.749

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

Lei nº 7.713/88.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Vale ressaltar portanto que, adquirindo um bem em determinado mês o contribuinte deve comprovar, perante a autoridade tributária quando intimado, os recursos suficientes para comprar o referido bem. O termo declarados utilizado pela lei significa, que os rendimentos no momento da sua percepção estiveram à disposição da tributação, para se for o caso sobre eles incidir o imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.051/95-33

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.749

Quanto a alegação de que os recursos para aquisição do veículo advieram da venda de crias de um animal recebido pelo recursante de seu padrinho em 1977, precisaria ser comprovado, o que não ocorreu e por isso não pode ser aceita pelo julgador monocrático pois o artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e acompanhada com os documentos em que se fundamentar. Argumentações desprovidas de documentos demonstram apenas expedientes protelatórios visto que não têm o condão de modificar exigência tributária calcada em prova material.

O próprio recursante afirma ter aplicado o produto da citada venda de animais em caderneta de poupança, porém não traz aos autos a comprovação de que manteve realmente tal investimento, e mesmo que o fizesse não mudaria a decisão, pois o importante é demonstrar que o valor utilizado na compra do bem teve origem em rendimentos à disposição da tributação.

Quanto à atividades desenvolvidas pelo contribuinte e o fato de voltar a trabalhar com seu genitor ou a mesmo a alegada falta de recursos financeiros não podem modificar a exigência e nem a decisão singular.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES